



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022692-64.2020.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: ROGER RIBEIRO FELISBINO (OAB SC049535)

ADVOGADO: VITOR LEONARDO SCHMITT BERNARDONI (OAB SC049331)

AGRAVADO: BANCO -----

ADVOGADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB MG103082)

AGRAVADO: BANCO -----

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES (OAB CE030348)

RELATÓRIO

----- interpôs agravo de instrumento da decisão (evento 3) proferida nos autos da ação ordinária nº. 5003954-43.2020.8.24.0092, movida em face de BANCO ----- e BANCO -----, em curso no Juízo da 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pretendida pela recorrente - o qual consiste na suspensão dos descontos consignados realizados pelas instituições financeiras rés, até o final do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, sem que incorra em mora, o que se deu nos seguintes termos:

Vistos etc.

----- propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência em face do BANCO ----- e BANCO -----, todos devidamente qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que, diante das restrições ordenadas pelos órgãos públicos em decorrência da pandemia provocada pelo vírus COVID-19, a Caixa Econômica Federal suspendeu a exigibilidade de prestações de diversos contratos de empréstimos firmados com seus mutuários, dentre estes os mútuos consignados, habitacionais e de capital de giro. Tal medida, segundo a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) será seguida por algumas instituições financeiras, sendo estas Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander.

Neste vértice, postulou a suspensão dos descontos consignados perpetrados pelas instituições financeiras rés, até o final do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, sem que incorra em mora.

Requeru, ainda, o benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, para o deferimento da tutela provisória de urgência, necessário observar se presentes os requisitos essenciais e indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, os quais encontram-se dispostos no art. 300, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A respeito dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, em sua nova roupagem trazida pelo atual Código de Processo Civil, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, do sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela." E, acrescenta, "Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.1"

Visando a manutenção da equidade entre os contratantes diante de situações estritamente inesperadas, o Direito contemporâneo admitiu a ideia de que os contratos de execução continuada ou diferida devem ser cumpridos conforme as circunstâncias fáticas do momento da contratação.

Essa é a denominada cláusula rebus sic santibus, expressão latina que significa enquanto as coisas estão assim, que em muitos períodos da história da humanidade foi utilizada como motivo para mitigar a rigidez do conhecido e tão importante brocardo jurídico pacta sunt servanda, segundo o qual, não é demais frisar, os pactos devem ser observados.

A ideia é objeto da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, as quais estão expressadas nos artigos 317 e 478, respectivamente, do Código Civil.

Na primeira, dispôs-se que, diante de motivos imprevisíveis que tornaram manifestamente desproporcional o valor da prestação devida em relação ao momento da sua execução, "poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação". Admite-se, portanto, a revisão de cláusulas contratuais, uma vez que, no momento do cumprimento da obrigação, causas inesperadas a tornaram desproporcional em relação ao que foi previsto no momento da avença.

Na segunda teoria, embora também relacionada a existência de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis, estas não implicam tão somente na desproporção entre a obrigação a ser cumprida e o previsto no momento da contratação, mas também em manifesta e significativa posição de desvantagem de um contratante em relação ao outro. Autoriza-se, nesta situação, a resolução do contrato.

Ademais, considerando que a repercussão do coronavírus não encontra precedentes na história, seja no que toca à própria gravidade da doença ou nos aspectos econômicos decorrentes, pode-se admitir, ainda que neste juízo perfunctório, que as dificuldades enfrentadas não foram previstas quando contratados os empréstimos.

Entretanto, a simples imprevisibilidade da situação, somada à crise econômica, não é motivo para o deferimento do pleito.

Isso, primeiramente, porque a crise não atingiu somente a autora, mas sim a todos de uma maneira geral.

No mais, ao requerer a suspensão dos contratos na forma pretendida, dispensando-se, assim, dos pagamentos pelo período de quatro meses sem alterar os termos das avenças, a parte autora imputa às instituições financeiras credoras os infortúnios causados pela crise financeira, o que não pode ser admitido.

Evidentemente não se está afirmando que a repercussão causada pelo coronavírus atingirá igualmente as partes – pois, certamente, a parte autora é mais vulnerável economicamente do que as casas bancárias, de forma que a crise econômica, em relação a estas, produzirá efeitos de forma mais branda do que em relação à autora.

Porém, na atual conjuntura, não é admissível que o poderio econômico das instituições financeiras seja motivo para que o Poder Judiciário prorrogue prazos, perdoe dívidas, ou atenda, irrestritamente, a qualquer pretensão de quem está passando por dificuldades financeiras em decorrência da crise instaurada.

Os reflexos da pandemia nas relações contratuais devem ser regulamentados pelos Poderes Executivo e Legislativo, porquanto compete à União legislar sobre Direito Civil e incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, criar normas a respeito, tudo de acordo com os artigos 22, I, e 48, da Constituição Federal de 1988, tal como recentemente aconteceu com a ajuda aos estados e municípios.

Qualquer entendimento diverso contribuirá ainda mais para o agravamento da tão peculiar e inesperada crise financeira que assola a todos, partindo-se para nefastos efeitos nas relações jurídicas que certamente comprometerão ainda mais a segurança jurídica e o bem viver em sociedade.

Aliás, decisões pontuais afetariam a concessão do crédito e as taxas cobradas pelas instituições financeiras, ou seja, atingiriam todo o mercado, ensejando acréscimo da taxa de juros.

Artigo de Alexandre Rosa e Bárbara Guasque bem esclarece a situação: "O Poder Judiciário, quando da tomada de decisões, não pode desconsiderar os efeitos externos de seu comportamento, que cada decisão judicial gera externalidades, sob pena de incorrer em uma tomada de decisão individualizada aparentemente positiva, mas nefasta do ponto de vista coletivo. Logo, e ao encontro do que estabelece o art. 20 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – Lindb, não se permite aos magistrados decidir com suporte em valores jurídicos abstratos e sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão" (As decisões judiciais e a tragédia do mercado de crédito em tempos de pandemia - <https://www.migalhas.com.br/depeso/325572/as-decisoesjudiciais-e-a-tragedia-do-mercado-de-credito-em-tempos-depandemia>).

Outrossim, se não há ilegalidade cometida por um dos contratantes, o que parece ser o caso em análise, não cabe ao Judiciário intervir no pacto, como preconiza o parágrafo único do artigo 421 do Código Civil.

Por fim, em momento algum a parte autora demonstrou que tentou realizar tratativas extrajudiciais visando a renegociação da dívida. Sequer sabe-se, portanto, quais são as políticas das instituições financeiras rés neste momento, quais facilidades ou alternativas tem dado aos seus clientes ante a crise.

Feitas essas considerações:

- a) indefiro o pedido de tutela de urgência;*
- b) determino a inversão do ônus da prova para compelir à instituição financeira a exibir o contrato entabulado entre as partes, sob pena de aplicação do disposto no art. 400 do Código de Processo Civil;*
- c) cite-se o réu para responder aos termos da ação contra si proposta, no prazo previsto no art. 335, inciso III c/c o art. 231, ambos do Código de Processo Civil/2015, com as advertências de praxe. Deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil/2015 em razão da inexistência de centro de conciliação e mediação neste Fórum (art. 165), aliado à evidente dificuldade de realização de acordo judicial em demandas desta natureza, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal. Sobre tal questão, importante salientar que "esta audiência deve realizar-se no centro judiciário de solução consensual de conflitos (art. 165, CPC); somente em casos excepcionais a audiência deve realizar-se na sede do Juízo. (...) A audiência deve ser conduzida por conciliador ou mediador, conforme o caso (art. 334, §1º, CPC). Se não houver conciliador ou mediador, em caráter excepcional poderá ser conduzida pelo juiz.2"; e*
- d) concedo o benefício da justiça gratuita.*

Intimem-se.

Irresignada, a autora interpôs o presente agravo de

instrumento, alegando que: (a) é servidora e, embora tenha renda fixa, a pandemia tem reflexos financeiros, em todos os setores, em especial nos setores públicos; (b) o governador do Estado de Santa Catarina já informou que irá congelar as folhas de pagamentos de seus servidores, deixando, assim, de efetuar o pagamento de novas promoções e pagamentos de triênios, terço constitucional de férias, abono permanência e os direitos retroativos conquistados, através de demandas judiciais; (c) o Secretário Estadual da Fazenda disse que, por força da deficitária arrecadação de ICMS, desde o início da pandemia, o pagamento integral e tempestivo da folha de salários, a partir de maio de 2020, é iminentemente incerto; (d) foi aceito o processamento de pedido de Impeachment em desfavor do Governador do Estado de Santa Catarina, o que causará ainda mais descontrole da administração estadual. Argumenta, em suma, que, em razão da iminência de um possível atraso de salários e, inclusive, chance de parcelamento dos mesmos, e a fim de evitar que seu nome seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, faz-se necessária a reforma da decisão agravada para que seja determinada suspensão, por 120 (cento e vinte) dias - prorrogáveis em caso de manutenção do estado de calamidade pública -, dos descontos em seu contracheque referentes a pagamentos de empréstimos consignados firmados com os bancos demandados. Requereu, liminarmente, a concessão da tutela denegada no primeiro grau de jurisdição e, ao final, o provimento ao agravo de instrumento para ser reformada a decisão interlocutória agravada.

Por decisão monocrática de lavra desta relatoria, foi indeferida tutela antecipada recursal almejada pelo agravante (evento 6).

Contrarrazões apresentadas pelos agravados nos eventos 15 e 17.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

1. Exame de admissibilidade

Analisados os autos, constata-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, a saber, o cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, razão por que se conhece deste recurso.

2. Do agravo de instrumento

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida pela

recorrente para suspender os descontos consignados perpetrados pelas instituições financeiras réis, até o final do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, sem que incorra em mora.

A princípio, cabe ponderar que, para o caso concreto, o deferimento da tutela antecipada pressupõe necessariamente a presença concomitante de prova inequívoca bastante para convencer o julgador da probabilidade do direito afirmado pela parte, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme prevê o art. 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre o requisito da probabilidade, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Quanto ao perigo da demora, extrai-se do magistério de Fredie Didier Júnior, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito. Dano irreparável é aquele cujos efeitos são irreversíveis. [...] Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode

causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 595-597)

Na hipótese, a autora, pugna pela suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento, referentes ao adimplemento de empréstimos consignados contratados com as instituições financeiras demandadas, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias ou até enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, sob o argumento de que há risco iminente de que o pagamento do seu salário atrase. Isso porque: (a) a pandemia tem reflexos financeiros, em todos os setores, em especial nos setores públicos; (b) o governador do Estado de Santa Catarina já informou que irá congelar as folhas de pagamentos de seus servidores, deixando, assim, de efetuar o pagamento de novas promoções e pagamentos de triênios, terço constitucional de férias, abono permanência e os direitos retroativos conquistados, através de demandas judiciais; (c) o Secretário Estadual da Fazenda disse que, por força da deficitária arrecadação de ICMS, desde o início da pandemia, o pagamento integral e tempestivo da folha de salários, a partir de maio de 2020, é iminente incerto; (d) fora aceito o processamento de pedido de Impeachment em desfavor do Governador do Estado de Santa Catarina, o que causará ainda mais descontrole da administração estadual.

Em análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o total de proventos recebidos pela autora corresponde a R\$ 7.686,80 (sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), dos quais são descontados R\$ 3.625,05 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) que correspondem ao pagamento de 5 (cinco) empréstimos consignados firmados com o réu BANCO ----- e 3 (três) celebrados com o réu BANCO -----, além de 4 (quatro) firmados com a Caixa Econômica Federal (documento 3 do evento 1 dos autos da origem).

Apesar de demonstrada a existência dos referidos descontos, não há, por outro lado, mínimo indício de prova que fundamente a tese sustentada pela autora: de que há perigo iminente de que o Estado de Santa Catarina atrase o pagamento de salários de seus funcionários.

Na verdade, o que se verifica é que toda a argumentação da autora está baseada em situações hipotéticas de eventual crise financeira estatal que, supostamente, venha a impedir que o poder público pague integral e tempestivamente os salários de seus servidores.

Diferentemente das suposições elaboradas pela autora, ora agravante, desde a decretação de situação de emergência em Santa Catarina (17-03-2020) até o presente momento não foram verificados atrasos ou supressões de valores nas folhas de pagamento dos servidores do Estado de Santa Catarina.

Pelo contrário, de acordo com publicação datada de julho de 2020 no sítio do IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (<http://www.iprev.sc.gov.br/noticias/segunda-parcela-do-13osalarario-sera-paga-no-dia-17-de-dezembro/>), "o pagamento da segunda parcela do 13º salário será efetuado no dia 17 de dezembro. Serão aproximadamente 147 mil pessoas, entre servidores ativos, aposentados e pensionistas do serviço público estadual" e "as folhas de pagamento também seguem o cronograma e estão agendadas para o dia 30 de novembro e 28 de dezembro" (grifou-se).

Cumpra-se, ainda, que a Resolução n. 010/2020 apenas determinou o congelamento da importância percebida, sem mencionar qualquer previsão de suspensão ou parcelamento do pagamento de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - RECURSO DA DEMANDANTE.

POSTULADA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO, BEM COMO EM SUA CONTA BANCÁRIA, ENQUANTO MANTIDA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DEVIDO À COVID-19 - ALEGADA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DE SUA REMUNERAÇÃO - TESE RECHAÇADA - AUTORA FUNCIONÁRIA PÚBLICA, REGIDA PELO REGIME ESTATUTÁRIO - MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS - RESOLUÇÃO N. 010/2020 QUE APENAS CONGELOU A IMPORTÂNCIA RECEBIDA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO PERIGO DA DEMORA - RECURSO DESPROVIDO.

A tutela provisória de urgência pode ser deferida nos casos em que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme enuncia o "caput" do art. 300 da Lei Adjetiva Civil.

No caso, muito embora a autora alegar risco de ter sua remuneração suspensa ou reduzida, por conta da pandemia mundial da Covid-19, não se vislumbra elementos mínimos a demonstrar perigo da demora, uma vez que se trata de funcionária pública, regida pelo regime estatutário, bem como que a resolução n. 010/2020 apenas determinou o congelamento da importância percebida.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5008435-34.2020.8.24.0000, de TJSC, rel. ROBSON LUZ VARELLA, 2ª Câmara de Direito Comercial, j. 06-102020) - grifou-se.

Ademais, conforme consignado pelo magistrado da origem, "ao requerer a suspensão dos contratos na forma pretendida, dispensandose, assim, dos pagamentos pelo período de quatro meses sem alterar os termos das avenças, a parte autora imputa às instituições financeiras credoras os

infortúnios causados pela crise financeira, o que não pode ser admitido" (evento 3).

Por fim, anota-se que os 4 (quatro) empréstimos consignados contratados pela autora com a Caixa Econômica Federal tiveram o vencimento prorrogado, por iniciativa da própria instituição financeira. Vale dizer: não só não houve supressão do salário da autora, como ainda durante o período de prorrogação dos vencimentos dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal deixaram de ser descontados de seus rendimentos R\$ 1.721,45 (mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), que significam uma reserva financeira em prol da autora.

Feitas essas considerações, conclui-se que, além de inexistir a verossimilhança das alegações da autora, igualmente ausente o perigo de dano, resultando na inexistência de equívoco na decisão censurada, o que impõe sua manutenção.

3. Dispositivo do voto

Ante o exposto, voto por conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZANELATO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **403858v16** e do código CRC **7a269a51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ZANELATO
Data e Hora: 28/1/2021, às 18:46:5

5022692-64.2020.8.24.0000

403858 .V16